



Autor: P. Executivo

D.O. 8/7/66



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2 626 , DE 7 DE JULHO DE 1 966.

Dispõe sobre a reestruturação administrativa do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL BÁSICA

Artigo 1º - A estrutura administrativa básica do Estado de Mato Grosso compreende, em contato direto com o Governador, os seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Agricultura;
- b) Secretaria de Educação e Cultura;
- c) Secretaria de Fazenda
- d) Secretaria de Governo e Coordenação Econômica;
- e) Secretaria de Indústria e Comércio;
- f) Secretaria de Interior e Justiça;
- g) Secretaria de Saúde;
- h) Secretaria de Segurança Pública;
- i) Secretaria de Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único - Integram, ainda, a Administração Estadual:

- a) Os Conselhos ou comissões instituídos pela Constituição, pela Lei ou pelo Executivo;
- b) Os órgãos incumbidos das atividades auxiliares de administração;
- c) as casas Civil e Militar.

DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA BÁSICA

Artigo 2º - A administração descentralizada do Estado de Mato Grosso compreende:

- I - Sem personalidade Jurídica:
 - a) as regiões Geo-Econômicas;
 - b) os Serviços ou Estabelecimentos relativamente autônomos;
- II - Com personalidade Jurídica:
 - a) as Autarquias;
 - b) as Empresas ou Fundações Instituídas por ato do Poder Público.

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração descentralizada estão obrigatoriamente, sujeitos à supervisão e controle da Secretaria interessada em sua principal atividade, sem prejuízo da auditoria financeira atribuída à Secretaria de Fazenda.

Parágrafo 2º - Os assuntos de interesse dos órgãos de administração descentralizada serão sempre encaminhados através da Secretaria incumbida da supervisão e controle de suas atividades.

DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Artigo 3º - Os assuntos compreendidos na competência de cada uma das Secretarias são os seguintes:

- a) Secretaria de Agricultura:
 - Agricultura;
 - Colonização Agrícola;
 - Pecuária;
 - Reservas Naturais de Origem Animal e Vegetal;
 - Defesa Sanitária Animal e Vegetal;
 - Abastecimento;
 - Assistência ao Agricultor e ao Pecuário;
- b) Secretaria de Fazenda:
 - Receita, Despesa;
 - Contabilidade;
 - Administração Financeira e Patrimonial;
 - Auditoria Financeira.
- c) Secretaria de Educação e Cultura:
 - Educação:
 - Pré - primária e
 - Primária;
 - Média;

Superior;

Atividades Culturais e Desportivas;
Pesquisas educacionais;
Treinamento e aperfeiçoamento do Ma
gistério.

- d) Secretaria de Governo e Coordenação Econômica:
Planejamento; Organização e Métodos.
Elaboração Orçamentária;
Acompanhamento da execução do plano
de orçamento;
Supervisão do sistema de regiões -
Geo-Econômicas;
Assistência Técnica aos Municípios;
Estruturação Administrativa;
Estatística e Geografia;
Fomento de desenvolvimento economi
co. Pessoal. Material. Documentação
e Compras.

- e) Secretaria de Interior e Justiça:

Procuradoria Geral do Estado;
Ministério Público;
Departamento Jurídico do Estado;
Administração Penitenciária;
Relação com os demais poderes do Es
tado;
Imprensa Oficial;
Serviço do Bem Estar do Menor.

- f) Secretaria de Saúde:

Saúde Pública;
Assistência Médica;
Assistência Dentária e Hospitalar;
Puericultura;
Atividades complementares.

- g) Secretaria de Segurança:

Serviços Policiais;
Serviços de Segurança Pública.

- h) Secretaria de Indústria e Comércio:

Fomento à Indústria;
Registro Industrial e Comercial;
Fomento à Indústria do Turismo;
Recursos Naturais de origem Mineral;
Fomento às atividades Comerciais.

- i) Secretaria de Viação e Obras Públicas:

Estudos e Projetos para executar o
bras de saneamento básico;
Estudos e Projetos para construção
de prédios para instalação de ser
viços estaduais;
Rodovias e obras hidroviárias;
Fiscalização de obras públicas;
Telecomunicações.

DAS REGIÕES GEO-ECONÔMICA

Artigo 4º - O Executivo poderá descentralizar a execução e fiscalização dos serviços de natureza local, mediante a instituição de Regiões Geo-Econômicas que terão quadro específico de pessoal, estrutura e orçamento próprios.

Parágrafo único - Em cada região Geo-Econômica serão designados responsáveis pela execução dos programas e cumprimentos das determinações emanadas dos órgãos da administração central a que se vinculam.

Artigo 5º - Os órgãos e serviços enquadrados no regime de Geo-Econômicas estão subordinadas à autoridade dos órgãos centrais da Secretaria que exercer através do responsável que vier a ser especificamente designado.

Artigo 6º - Aplicar-se-ão às Regiões Geo-Econômicas as disposições do artigo 8º e seu parágrafo único.

Artigo 7º - A supervisão total do sistema de Regiões Geo-Econômicas competirá à Secretaria de Governo e Coordenação Econômica.

DOS ÓRGÃOS RELATIVAMENTE AUTÔNOMOS

Artigo 8º - Na regulamentação desta lei, o Executivo deverá assegurar autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços e órgãos que, pela natureza peculiar de suas atividades, devem ter o seu funcionamento liberado das exigências burocráticas de aplicação geral, podendo, inclusive, dispôr de receita própria que produzirem, na forma que vier a ser estabelecida pela Secretaria de Fazenda, para prestação de contas "a posteriore".

Parágrafo único - Além do pessoal do Estado, os serviços e órgãos de que trata o presente artigo, sempre que necessário, utilizarão pessoal sujeito ao regime de legislação trabalhista, especialmente ao que se refere o pessoal técnico especializado.

DAS EMPRESAS PÚBLICAS E AUTARQUIAS

go 3º desta lei, as empresas, autarquias e fundações ficam sujeitas à supervisão e controle das seguintes Secretarias:

Da Secretaria de Agricultura:

Companhia de Armazens e Silos de Mato Grosso
Companhia de Máquinas de Mato Grosso
Companhia Colonizadora de Mato Grosso

Da Secretaria de Educação e Cultura:

Fundação do Ensino de Mato Grosso.

Da Secretaria de Governo e Coordenação Econômica:

Departamento Estadual de Estatística
Comissão de Desenvolvimento de Mato Grosso

Da Secretaria de Indústria e Comércio:

Usina Jaciara S.A.
Companhia Siderúrgica de Mato Grosso

Da Secretaria de Fazenda:

Banco do Estado de Mato Grosso
Loteria do Estado de Mato Grosso.

Da Secretaria de Saúde:

Fundação dos Serviços Médicos de Mato Grosso

Da Secretaria de Viação e Obras Públicas:

Departamento de Estradas de Rodagem
Departamento de Obras Públicas
Departamento de Telecomunicações.

Parágrafo único - A Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso poderá, a juízo do Governador, ser incluída na jurisdição da Secretaria de Viação e Obras Públicas.

Artigo 10 - Fica o Executivo autorizado a constituir, entre outras, as seguintes sociedades por ações:

a) Companhia de Colonização de Mato Grosso, destinada a promover a execução de programas de ocupação de terras de propriedade do Poder Público, visando a integração agro-industrial;

b) Companhia de Telecomunicações de Mato Grosso.

Parágrafo único - O Estado deterá, sempre, o controle do capital votante das sociedades a que se refere este artigo e fará observar, nos atos constitutivos de cada companhia, os preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

Artigo 11 - A quota de participação do Estado na constituição de capital de cada uma das companhias será integralizado mediante:

- a) avaliação e subsequente incorporação de bens e serviços vinculados a prestação dos serviços objeto de sociedade.
- b) a transferência para a Sociedade, dos saldos orçamentários, ou perdas de qualquer natureza, vinculadas à prestação do serviço.
- c) dotações de crédito que, com êsse objetivo vierem a ser autorizadas pela Lei.

Artigo 12 - Além do pessoal próprio, sujeito à Legislação trabalhista, as sociedades de que trata o artigo 9º poderão utilizar serviços estaduais postos à sua disposição pelo Governo do Estado.

Parágrafo único - Os servidores estaduais referidos neste artigo considerar-se-ão em efetivo exercício no Estado para os efeitos.

Artigo 13 - A atual Comissão de Estradas de Rodagem (CER-Mt) transformada, fica, em Departamento de Estradas de Rodagem, na jurisdição da Secretaria de Viação e Obras Públicas, mantida a mesma natureza jurídica e a mesma vinculação ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Artigo 14 - O Executivo poderá extinguir ou promover a fusão de uma ou mais sociedades ou fundação mencionada no artigo 9º anterior.

Artigo 15 - Fica o Executivo autorizado a criar, sob a forma de autarquia, o Departamento de Obras Públicas sujeito a jurisdição da Secretaria de Viação e Obras Públicas, e com a finalidade de estudar, fiscalizar, projetar e construir prédios públicos, obras de saneamento e hidrovias e obras especializadas no Estado de Mato Grosso.

Artigo 16 - Cada uma das atividades auxiliares de administração (pessoal, material, compras, planejamento, orçamento, contabilidade e outros) será organizada em sistema integrado por todos os órgãos que, na administração estadual exerçam a mesma atividade inclusive os órgãos descentralizados com personalidade jurídica.

Parágrafo único - Os órgãos integrados do sistema de atividades auxiliares de administração, qualquer que seja a sua subdivisão, consideram-se submetidas à orientação normativa, ao controle técnico e a fiscalização específica do órgão central do sistema.

Artigo 17 - Ressalvados os casos de competência privativa expressa em lei e as exceções que vierem a ser estabelecidas a autoridade para proferir decisão de primeira instância caberá aos diri

Parágrafo 12 - A autoridade de que trata este artigo, sempre que praticável, será delegada aos órgãos ou serviços incumbidos do contato direto com o contribuinte.

Parágrafo 22 - Os Secretários de Estado poderão confiar a decisão de determinados assuntos a Conselhos de que participarão os dirigentes de nível departamental ou outros por designação do Governador do Estado.

Artigo 18 - A requerimento do Executivo, o Tribunal de Contas instituirá delegações junto a órgãos ou grupos de órgãos da administração, com competência para registrar atos ou contratos.

Parágrafo 12 - Das decisões denegatórias de registro caberá recurso para o Tribunal interposto pela autoridade solicitante, no prazo de 10 dias, contados da data da ciência da decisão.

Parágrafo 22 - As delegações competirá orientar a instrução dos processos que lhes devem ser submetidos e promover, de uma só vez, as diligências necessárias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19 - O Poder Executivo expedirá os atos necessários à progressiva adaptação da atual estrutura administrativa às disposições da presente lei.

Parágrafo 12 - Em vista da adaptação progressiva a que se refere este artigo, fica autorizado, através de ato expresso mediante transformação das atualmente existentes, a criação de cargos em comissão ou provimento efetivo.

Parágrafo 22 - A redistribuição de órgãos, serviços e pessoal implicará na redistribuição automática dos créditos respectivos.

Parágrafo 32 - Concluída a adaptação e reclassificação que se refere este artigo e assegurado o aproveitamento obrigatório dos titulares dos cargos de provimento efetivo com os vencimentos e vantagens que venham percebendo, serão considerados extintos os atuais cargos de provimento em comissão ou de provimento efetivo, quando não tiverem sido mantidos ou transformados.

Artigo 20 - No prazo de 180 dias a contar da data da conclusão da reestruturação administrativa, o Poder Executivo remeterá ao Poder Legislativo o projeto de lei fixando o quadro de pessoal efetivo do Estado dos cargos em Comissão criadas, na transformação em decorrência desta lei.

Artigo 21 - Fica o Governador autorizado a abrir no corrente exercício, crédito especial até o montante de R\$ 500 000 000 (quinhentos milhões de cruzeiros), para atender às despesas de qua

dito êsse que será coberto com o excesso de arrecadação que os índices técnicos autorizam prever no corrente exercício.

Parágrafo único - Os créditos que forem aceitos na forma desta lei, serão compensados na forma da legislação em vigor automaticamente registrados no Tribunal de Contas e distribuídos à Secretaria de Governo e Coordenação Econômica.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 7 de julho de 1966,
1452 da Independência e 782 da República.

[Handwritten signature]
F. de J. J. J.
A. Galvão
C. J. J.
A. J. J.
A. J. J.
A. J. J.

[Handwritten signature]
A. J. J.
A. J. J.